

---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do Processo Administrativo n° 12.840/2022, referente ao Procedimento de **1º TERMO ADITIVO DE VALOR**, proveniente do Contrato n° 016/2021.SEMAD.PMA, oriundo da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, celebrado com L N DA COTA - EPP, CNPJ n° 05.360.995/0001-15, representado por Leonidas Nascimento da Costa, CPF n° 062.105.202-78, tendo por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor inicial do Contrato n° 016/2021.SEMAD.PMA.

Consta Parecer Jurídico n° 853/2022 - NUJUR/SEMAD, assinado por Ítalo Juliano Garcia Vaz - Assessor Jurídica/SEMAD, "Observado as recomendações do presente parecer, opino favoravelmente à celebração do 1º termo aditivo ao Contrato n. 016/2021-SEMAD, desde que seja atualizado o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa contratada o qual encontra-se vencido".

Consta Parecer Jurídico PROGE n° 935/2022, assinado por Wilzefi Correa dos Anjos - Procurador Municipal, "Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei, e assim opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido ao contrato administrativo n° 016.2021, oriundo do Pregão Eletrônico, nos termos do artigo 65, II, d, § 1º, da Lei 8.666/93".

E declara ainda que, o 1º Termo Aditivo de Valor encontra-se:

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s): **"Não atende as exigências do art. 2º da resolução administrativa nº 043/2017/TCM-PA de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios - Pará"**.

( ) Com irregularidades de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o 1º Termo aditivo supracitado encontra-se revestido das formalidades legais, e por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua/PA, 27 de setembro de 2022.

**ANA PAULA VASCONCELOS MOURA DE SOUSA**  
**CGM/PMA**

**LUCAS SENA LOBO**  
**CGM/PMA**